



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO**  
**AO SETOR DE PREGÕES**

**EMENTA: ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**AUTOS DO PROCESSO N° 001/2019 PMSF**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta Procuradoria, acerca da possibilidade de anulação da licitação por haver se dado de forma ilegal, visto que não foram publicados no portal do TCM todos os documentos necessários, e conforme ata de sessão de licitação, houve abertura da propostas antes de se realizar a devida correção na publicação.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em um primeiro momento, aplica-se a lei de geral de licitações de forma subsidiária ao presente pregão, conforme Art. 9º da lei 10.520/02 que afirma “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”.

Conforme artigo 21 da lei de licitações, as publicações dos avisos de licitações, devem se dar nos seguintes termos:

art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - 30 (trinta) dias para a concorrência;

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 3o Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ainda, o tribunal de contas em suas resoluções nº 11.535/TCM-PA/2014, e 11.832 TCM-PA/2017, preveem a necessidade de publicação do edital e seus anexos no portal do TCM, o que não foi realizado por motivos técnicos.

No presente caso, observa-se que houve vício de forma nos termos do art. 2º “b” e parágrafo único “b” 4717/65, visto que houve observância incompleta a um dos requisitos, qual seja a publicação do edital.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “são nulos: a) os atos que a lei assim declare; b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior. Sirvam de exemplo: os atos de conteúdo (objeto) ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculado; os praticados com falta de causa”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 446.)

A doutrina e jurisprudência admite o saneamento de determinados vícios, em especial quanto à forma e competência, através do instituto da convalidação.

Segundo as lições de Weida Zancaner, são passíveis de convalidação os atos que contêm os seguintes vícios: quanto à competência; quanto à formalidade, entendida como a forma própria prevista em lei para a validade do ato; e quanto ao procedimento, desde que a convalidação não acarrete o desvio de finalidade, em razão da qual o procedimento foi inicialmente instaurado. (ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 56.)

Portanto, conforme explanado, observa-se que ocorreu o vício formal do ato administrativo, e, portanto este ato deve ser anulado, porém com a possibilidade de ser sanado, em relação a publicação.

Ocorre que, foi verificado que não houve o atendimento a publicação no portal do TCM conforme determinação legal, e ainda, foram abertas as propostas sem que tenha sanado o referido vício, tornando assim o ato ilegal, e impossível de correção, o que gera, nos termos do art. 3º da lei de licitações, a não observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, visto que os participantes, mesmo com a republicação, e uma posterior abertura dos envelopes, já saberiam o teor das propostas uns dos outros.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

**ANTE O EXPOSTO** restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Jurídica **manifesta-se pela ANULAÇÃO do referido certame, visto que violou o princípio da isonomia e da busca pela propostas mais vantajosa a administração.**

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São Francisco do Pará/PA, 22 de fevereiro de 2019.

**FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE  
PROCURADOR**

